



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 123/2024.
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: ALTERA o Anexo Único da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **ALTERA** o Anexo Único da Lei n. 539, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a Verba de Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 28/02/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/02/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/03/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

De maneira semelhante, o inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus atribui à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus a competência para propor ao Plenário projetos de lei relacionados à criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, assim como à fixação de suas respectivas remunerações.

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...)

(Grifo nosso)





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A CCJ verificou que o projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais vigentes. Não foram identificados vícios que pudessem comprometer a constitucionalidade da matéria.

A matéria em questão, referente à regulamentação da Verba de Gabinete dos Vereadores, é de competência exclusiva da Câmara Municipal de Manaus, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal pertinente. Portanto, o projeto está dentro das atribuições da Casa Legislativa.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

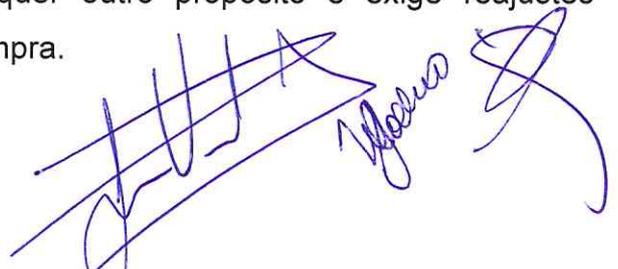
III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

O Decreto n.º 11.864, emitido pelo Governo Federal em 27 de dezembro de 2023, estabeleceu o novo valor do salário mínimo em R\$ 1.412,00, conforme determinado pela Constituição Federal no artigo 7.º, inciso IV. Esse valor, fixado por lei e unificado nacionalmente, visa atender às necessidades essenciais dos trabalhadores e suas famílias, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A legislação proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer outro propósito e exige reajustes periódicos para preservar seu poder de compra.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O reajuste do salário mínimo foi calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um indicador de inflação que considera o aumento dos preços para aqueles que recebem até cinco salários mínimos. O valor de R\$ 1.412,00 reflete o INPC acumulado nos doze meses até novembro de 2023, acrescido do crescimento de 3% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2022. Com um aumento de 6,97%, o salário mínimo de 2024 registrou um aumento real de 1,2% em relação à inflação.

O Projeto de Lei em análise pretende ajustar a tabela de vencimentos dos cargos de Assistente Parlamentar Comissionado (APC) nos gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus para garantir que não sejam inferiores ao salário mínimo atual.

Quanto à base legal da iniciativa, o Projeto de Lei está de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 21 do Regimento Interno, uma vez que é subscrito pelos membros da Mesa Diretora. Esta instância tem a responsabilidade administrativa de propor ao Plenário a criação, extinção e remuneração de cargos e funções, além de conceder vantagens aos servidores, conforme a legislação.

Em virtude do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo MÉRITO do Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 123/2024

Manaus, 05 de março de 2024.


Gilmar Nascimento
Relator